



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 048/2023

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 048/2023

RECORRENTE: MARIA GECINEIDE FERREIRA NOBRE

A Empresa **MARIA GECINEIDE FERREIRA NOBRE**, inscrita no CNPJ nº 06.890.845/0001-86, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, contra as decisões tomadas por esta Pregoeira em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 048/2023.

1. DOS FATOS

A Secretaria de Agricultura e Pecuária de Pedra Branca/CE, lançou edital visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de ajuda humanitária, (kit alimentação, kit de produtos de higiene pessoal, kit limpeza, kit dormitório e kit colchões) para atendimento as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade no município.

Para tanto, decidiu utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

No transcorrer da sessão, a Recorrente foi desclassificada, uma vez que não apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, vide item 10.4, b), do edital. Em face da insatisfação com o resultado exarado em ata, interpôs recurso administrativo.



2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Pregoeiro passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa recorrente aduz que foi desclassificada indevidamente, posto que apresentou o termo de abertura e fechamento do balanço patrimonial conforme requerido no instrumento convocatório.

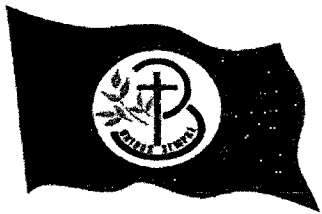
Em face disto, arguiu em sede recursal que deve ser habilitada para o certame em epígrafe, uma vez que está de acordo com as normas fixadas no edital.

4. DO MÉRITO

É imperioso destacar que nosso posicionamento visa elucidar os questionamentos apresentados, mas sempre pelo viés da Administração. Neste sentido, muito embora se reconheça o interesse da parte recorrente, deve sempre prosperar o interesse público afinal trata-se o presente processo de processo administrativo de licitação que se objetiva a satisfação do interesse público e não dos licitantes.

O Princípio da legalidade busca neste caso, demonstrar que o processo seja munido de ações dentro das permissivas situações de legalidade, tendo como objeto a própria Lei, os Princípios e a jurisprudência.

Conforme já explanado, a empresa recorrente foi inabilitada pois não apresentou o termo de abertura e fechamento de seu balanço patrimonial. **Todavia, é cediço que a**



Recorrente, após a revisão detalhada da documentação apresentada, de fato apresentou os documentos requeridos, conforme sistema.

A despeito das razões recursais apresentadas, a recorrente cumpriu com as exigências consignadas no instrumento convocatório, o que nos obriga a decidir por sua habilitação.

Diante da constatação aduzida, a Administração, a qual me investiu de forma legal para este Cargo, traz a possibilidade de uma autorrevisão. Não obstante, com essa possibilidade pelo **Princípio da Autotutela Administrativa**, resta claro e demonstrando que a busca pela proposta mais vantajosa recebe uma outra oportunidade, ficando evidente sua importância e supremacia.

A autotutela é dispositivo vivo que permite revisão com o escopo de apurar quaisquer ilegalidades, desde que efetivamente existam. Em matéria licitacional o art. 49 da lei 8.666/93, consagra o Princípio da Autotutela da Administração Pública licitadora sobre seus atos. Este artigo utiliza a expressão anular para afastar do ordenamento jurídico o ato ilegal. Por isso, mister uma breve menção do que seja a expressão anulação para o Direito Público e para o Direito Privado.

Com isto, visando ampliar a competitividade, a Comissão de Licitação diligenciou no sentido de verificar se, de fato, os documentos faltantes haviam sido anexados pela recorrente no sistema.

Neste sentido, é facultado a administração empreender, ou não, diligência em seus processos licitatórios. Assim, é imprescindível a leitura do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, a seguir *in verbis*:

Art. 43 [...]

§ 3º **É facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Portanto, após esta revisão, observo que a causa que inabilitou a empresa não deve prosperar, uma vez que não se faz razoável e justa. Não obstante a isto, a Administração



tem franqueada a possibilidade de retificar seus próprios atos, desde que evitados de vício, o que como demonstrado, é o que ocorreu no caso em tela.

Por fim, entendemos que a empresa deve ser tornada habilitada para o certame, tendo em vista que de fato apresentou os documentos solicitados satisfatoriamente, vide item 10.4, b), do edital.

5. DA DECISÃO

Por todo exposto, **DEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pela empresa MARIA GECINEIDE FERREIRA NOBRE, modificando a decisão tomada por este Pregoeiro, devendo a mesma ser habilitada para o certame.

É nossa revisão.

JOÃO VIEIRA DE SOUZA NETO
Pregoeiro do Município de Pedra Branca/ce